



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040.000522/92-43

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 1994
C	Relator

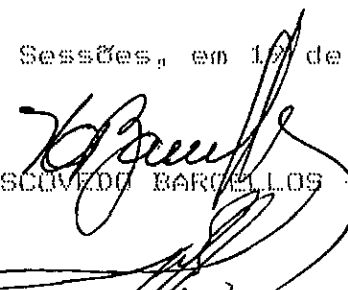
Sessão de : 19 de outubro de 1993. ACORDÃO Nº 202.06-154
Recurso nº: 91.892
Recorrente: KECHEDJIAN E BENLIAN LTDA.
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

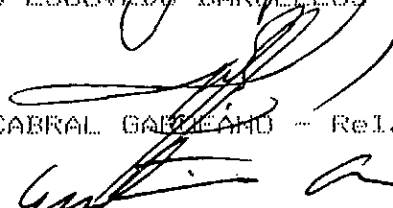
DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - Legais as IN/SRF nos 129/86 e 120/89, bem como o critério de apuração da multa aplicável nelas contidas, caso não observado o prazo legal, e o sujeito passivo não tenha exercido a faculdade da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Recurso negado.

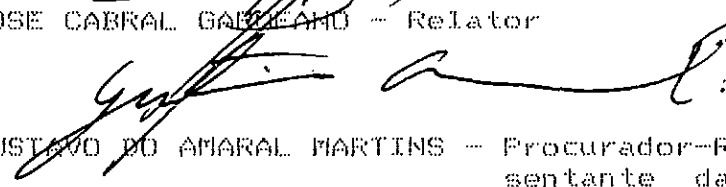
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KECHEDJIAN E BENLIAN LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira THERESA CRISTINA BONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFALO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

APM/HR/MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11040.000522/92-43

Recurso nº: 91.892
Acórdão nº: 202.06-154
Recorrente: KECHEDJIAN E BENLIAN LTDA.

R E L A T O R I O

A ora recorrente foi lançada de ofício por não entregar à Repartição Fiscal os formulários denominados "DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF", nos meses de 01/87 a 12/90.

Em sua impugnação tempestiva (fls.08/10), diz que os Decretos-Leis nos 1.968/82 e 2.065/83 não contemplam a situação que pretende o Fisco impor para aplicação da multa. Há falta de previsão legal.

Sustenta só haver obrigação para entrega da DIRF e que toda legislação apontada pelos autuantes não se aplica ao presente caso e, ainda, que o formulário DCTF, introduzido pelo item 5 da IN/SRF nº 129/86, suas penalidades é idêntica ao Decreto nº 1.968/82, o qual instituiu a DIRF.

O fato gerador de ambas obrigações são nitidamente diferentes, porquanto:

"a DIRF constitui informação a respeito dos rendimentos pagos ou creditados, a DCTF abrange a informação relativa à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais. Daí maior relevância as informações pela DIRF pois inerentes a rendimentos pagos ou creditados e isso implica em cruzamento de informações com outras fontes, enquanto a DCTF informa apenas as obrigações tributárias da pessoa-jurídica, unicamente. Preocupado com a preciosidade das informações pela DIRF o legislador deu previsão às severíssimas multas, não o fi-lo com relação a DCTF. Ausente prévia Lei, nula é a pena!!!! Logo, poderia a Lei criar a multa por infração relativa ao descumprimento quanto à DCTF. No entanto, tal atribuição não compete à Instrução Normativa, constituindo letra morta o texto da I.N. 129 de 19.11.86."

Na informação Fiscal (fls. 13), a autuante assevera que a entrega da DCTF é obrigação acessória, pelo que seu descumprimento enseja penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040.000522/92-43

Acórdão nº: 202.06-154

Além de encadear a legislação de regência, cita os atos normativos que suportam a exigibilidade da entrega dos formulários e multas aplicáveis. Propõe a manutenção integral do lançamento.

O julgador singular, através da Decisão FEL/0353/92 (fls. 15/16), assevera que anteriormente à edição da IN/SRF nº 129/86 já havia previsão legal para exigir penalidades por falta de entrega de formulários informativos.

Em suas razões de recurso (fls. 20/24), embora com outras palavras, na essência traz os mesmos argumentos já apresentados na impugnação e repisa que a multa prevista na IN/SRF nº 129/86 está despida de base legal e destaca:

"Com evidência se denota que o julgador "a quo" não encontrou suporte jurídico para derrubar a impugnação, apenas num esforço hercúleo tentou em vão, por analogia, buscar as penalidades previstas pela não apresentação da DIRF para aplicá-las no caso da DCTF. Isso não pode prosperar e deverá ser reformado pelo Colegiado Administrativo.

ILEGALIDADE DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

Os dispositivos legais apontados, especialmente os Decretos-Leis nºs 1968/82 e 2065/83 não contemplam a situação que pretende o Fisco Federal impor a aplicação de multa.

Princípio comexinho de direito: não há pena sem prévia Lei. Logo, não haverá multa sem a devida previsão legal."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040.000522/92-43

Acórdão nº: 202.06-154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O objeto de discussão nos autos deste processo é a entrega a destempo dos formulários denominados Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN/SRF nº 129/86, alterada pela IN/SRF nº 120/89. A matéria é bem conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e é farta a jurisprudência deste Colegiado Administrativo.

O Recurso Voluntário não está a merecer provimento:

A uma, porque o conteúdo da obrigação acessória que desempenha função auxiliar, expressando meios endereçados à execução da obrigação principal, só adquire substância pecuniária pelo inadimplemento, hipótese em que, automaticamente (art. 113, parágrafo 3º, CTN), transforma-se em principal. Daí ser possível afirmar que como acessória e, enquanto assim for, a obrigação não apresenta, jamais, conteúdo pecuniário. E o princípio da conversão.

De qualquer forma, o objeto das obrigações acessórias relaciona-se ao objeto da obrigação principal, uma vez que elas nascem e vivem para auxílio e realização desta. Mesmo que se vinculem pela origem e pela finalidade, são sempre distintas, ou melhor, juridicamente independentes.

A duas, porque a interpretação da norma integrante o artigo 97, inciso V, do CTN, na primeira parte, obedece ao princípio *nulum poena sine lege*. No que toca à definição de infrações, não perfilhou igual orientação, fugindo ao rigorismo jurídico. São infrações as ações ou omissões contrárias aos dispositivos da lei tributária (inciso V, *in medius*). Entretanto, não há reserva de exclusividade à lei para conceituar infrações. De acordo com a cláusula final do inciso, só será indispensável a lei quando se tratar de definição "de outras infrações".

Mesmo ficando à margem da controvérsia sobre a natureza jurídica da sanção administrativa, o que não se pode olvidar é seu caráter punitivo. Daí a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre elas desfruta relevância o disposto no art. 1º do Código Penal, que atribui primado à prévia definição do crime por lei anterior.

Em plano hierárquico imediatamente inferior, estão arroladas as normas consideradas complementares das leis, dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000522/92-43
Acórdão nº: 202.06-154

tratados e convenções e dos decretos (art. 100, incisos, CTN). A característica essencial dos atos incluídos na categoria de complementares é a normatividade.

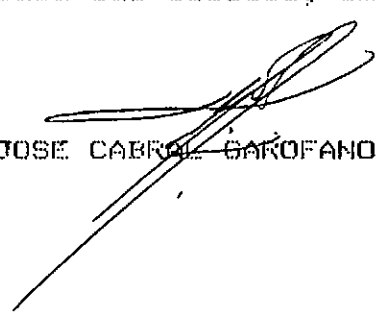
A três, porque o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, por sua vez, o Ministro da Fazenda delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal (Portaria nº 118/84) e este a remeteu ao Coordenador do Sistema de Tributação (Port. SRF 428/87).

As IN/SRF nºs 129/86 e 120/89, como demonstrado está, não peca por falta de legitimidade, nem quanto à definição da obrigação acessória, nem quanto à exigência de multa pecuniária.

A quatro, porque várias vezes já me pronunciei no sentido de ser excluída a responsabilidade de sujeito passivo - quando os formulários DCTFs foram entregues com atraso - apenas quando este toma a frente do Fisco e cumpre a obrigação acessória antes de qualquer iniciativa do poder impositivo (art. 138, CTN).

Pelas razões acima alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO